



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PROC. Nº

241
7

Vistos.

ajuizcu ação de obrigação
de fazer c/c indenização com pedido de antecipação de tutela contra

Alega, em síntese, ter sido titular de cartão de crédito administrado pela ré, e que, em meados de abril foi contatado com preposto dela, que indagou sobre o recebimento de cartões emitidos em razão de renovação automática. Entretanto, jamais recebeu estes cartões, mas com eles foram realizadas despesas, que lhe foram cobradas. Entrou em contato com a ré para regularização da conta dos cartões e cancelamento das faturas e dos contratos de cartão de crédito, que insiste no recebimento do valores expendidos. Diante de tais fatos, o autor pleiteia a condenação da ré correspondente a quinhentos salários mínimos, além do ressarcimento peios danos materiais sofridos correspondente a R\$ 173,07, além de condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária. Juntou documentos.

Deferida a antecipação da tutela para não inclusão ou, se o caso, exclusão do nome do autor na no banco de dados dos devedores constantes dos serviços de proteção ao crédito.

A ré foi citada e contestou a ação. Sustenta que o autor foi titular do cartão de crédito ~~em nome de [nome] nº [número] em 22/08/2002, sendo em 24 de agosto de 2002, administrado pela ré, o qual foi cancelado, em 09 de agosto, por inadimplência do autor. Alega que os cartões plásticos possuem prazo de validade e, periodicamente é enviado ao associado novo cartão, de acordo com aproximação da data de vencimento da validade do cartão em utilização. Assim, aproximando-se a data de vencimento a ré providenciou a substituição por cartão válido. A ré, após o envio do cartão, observando alteração no perfil do autor, entrou em contato com ele para confirmar o recebimento do cartão. Nos termos do~~



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

24
✓

22ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PROC. Nº

contrato firmado entre as partes, ~~cabia ao autor a comunicação de eventual extravio, o que determina a exclusão de sua responsabilidade, porque ausente o nexo causal e a culpa da ré.~~ O autor não providenciou o envio do Boletim de Ocorrência, nem mesmo o preenchimento de formulário de contestação. A ré verificando a existência de ausência de pagamentos de despesas, encaminhou o cartão do autor ao departamento de cobrança, no exercício regular de direito. Insurge-se contra o montante pretendido pelo autor a título de indenização. Juntou documentos.

Houve réplica.

Designada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera (fs. 179).

As partes apresentaram memoriais.

É o relatório.

Decido.

~~Desnecessária a dilação probatória, comportando seu julgamento de forma antecipada, tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil,~~ uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos exaustivamente demonstrados na documentação apresentada pelas partes.

Ademais, a ré expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 179).

A ação é improcedente.

~~A autora não demonstrou, como lhe competia a luz do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, ter tomado todas as cautelas necessárias para evitar a fraude, mormente comunicar o eventual extravio do cartão de crédito à administradora, bem como lavratura do Boletim de Ocorrência.~~

Há disposição contratual regulamentando a matéria, contrato este que teve a adesão ao autor.

Por estes motivos se mostra imperativo o acolhimento da argumentação apresentada pela ré, reconhecendo-se a configuração da ~~culpa exclusiva da vítima~~ para infirmar a responsabilidade da instituição de crédito.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação para rejeitar a pretensão indenizatória e condenar o autor ao pagamento das custas,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

243
r

22ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PROC. Nº

despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00, por equidade.

No mais, **JULGO EXTINTO** o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

São Paulo, 11 de março de 2005.

CARLA THEMIS LAGROTTA GERMANO

Juíza de Direito

23 MAR. 2005